



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº 100 2021**  
**17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 06 DE ABRIL DE 2021**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1474/2018**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201801096**  
**RECORRENTE: MANOELLINA DE LACERDA VIEIRA - ME**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI**

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS.** 1. A empresa é acusada de não apresentar o Livro Registro de Entrada de Mercadorias referente ao período de 2013. 2. Recurso Ordinário conhecido e desprovido. 3. Confirmada a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância. 4. Decisão amparada nos artigos 260 e 269 do Decreto nº 24.569/97. 5. Penalidade prevista no artigo 123, V, "a", da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. .

**Palavra Chave: Obrigação Acessória – Inexistência de Livros Fiscais – Parcial Procedente.**

**Relatório**

Consta do relato do Auto de Infração:

**"INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS OU CONTÁBEIS, QUANDO EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO, EXCETO OS LIVROS FISCAIS ELETRÔNICOS TRANSMITIDOS AO FISCO. O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU O LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS/2013, CONFORME SOLICITADO POR MEIO DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO 201800040, IMPOSSIBILITANDO, ASSIM, AVERIGUAÇÃO DO REGISTRO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÃO, DENTRO DA PRESENTE AÇÃO FISCAL, MOTIVO DESTA PARA APLICAÇÃO DA MULTA DEVIDA."**

Processo nº 1/1474/2018

AI nº 1/201801096

Sujeito Passivo: Manoellina de Lacerda Vieira ME.  
Conselheiro: Henrique José Leal Jereissati



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

Segundo o auto de infração, o contribuinte não apresentou o livro de registro de entradas do exercício de 2013, conforme solicitado através do termo de Início de Fiscalização nº 201800040, impossibilitando assim a averiguação do registro dos documentos fiscais de aquisição, tendo o contribuinte infringido o artigo 260, I/XI do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no art. 123, V, A, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017, resultando na cobrança de multa no valor de R\$ 3.283,96.

Em sua impugnação, a defesa requer que o auto seja cancelado pois afirma que atendeu ao solicitado no Termo de Início, mas que o auditor não observou que o livro foi entregue separado por mês, junto com as notas fiscais de compra e a relação de despesas.

Após análise do processo, a julgadora singular entende caracterizada a infração e julga parcialmente procedente o feito fiscal, com a seguinte ementa:

**“EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS – empresa deixou de apresentar o Livro Registro de Entrada de Mercadorias referente ao período de 2013 solicitado no Termo de Início de Fiscalização. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE em razão da multa aplicada com fundamento na Lei nº 12.670/96 dever ser reduzida, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte, previsto no art. 106, II, “c” do CTN, ante a entrada em vigor da Lei nº 16.258/2017, que ficou multa em patamar inferior àquele indicado no auto de infração. Decisão amparada nos dispositivos legais: Art. 268-A, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no Auto de Infração: art. 123, V, “a” da Lei 12.670/97 – COM DEFESA.”**

Intimado da decisão de primeira instância, a autuada ingressa com Recurso Ordinário, renovando as razões apresentadas na impugnação.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 211/2020, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão de parcial procedência proferida pela Instância singular.

**É o relatório.**

Processo nº 1/1474/2018 AI nº 1/201801096  
Sujeito Passivo: Manoellina de Lacerda Vieira ME.  
Conselheiro: Henrique José Icaal Jereissati



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

**Voto do Relator**

O presente processo tem como objeto a acusação de que o contribuinte deixou de apresentar a fiscalização o Livro Registro de Entrada de Mercadorias referente ao exercício de 2013, solicitado através de Termo de Início de Fiscalização de nº 201800040, que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 3.283,96.

Analisando os autos, verificamos que há prova suficiente do cometimento da infração apontada.

A Recorrente não entregou o Livro Registro de Entradas solicitado pela fiscalização e nem procedeu à sua escrituração digital, caso em que a empresa ficaria dispensada da entrega dos livros fiscais em papel.

No Recurso Ordinário, a empresa não acrescentou nenhuma prova ou fato novo, capaz de descaracterizar a infração.

A legislação estadual estabelece no artigo 260, do Decreto nº 24.569/97, a obrigatoriedade dos contribuintes do ICMS de manter os Livros Fiscais necessários ao Registro das Operações e Apuração do ICMS:

Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

- I - Registro de Entradas, modelo 1;
- II - Registro de Entradas, modelo 1-A;
- III - Registro de Saídas, modelo 2;
- IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;
- V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;
- VI - Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4;
- VII - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;
- VIII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

Processo nº 1/1474/2018

Sujeito Passivo: Manoellina de Lacerda Vieira ME.

Conselheiro: Henrique José leal Jereissati

AI nº 1/201801096



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

IX - Registro de Inventário, modelo 7;

X - Registro de Apuração do IPI, modelo 8;

XI - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9.

Assim, verifica-se que merecem ser afastados todos os argumentos apresentados pela Recorrente, visto que agiu acertadamente o agente do fisco ao lavrar o presente Auto de Infração, uma vez que não restam dúvidas de que o contribuinte, de fato, cometeu a infração.

A decisão pela parcial procedência se deu porque o artigo que prevê a multa do caso em julgamento foi modificado mediante publicação da Lei nº 16.258/2017, sendo necessário nesse caso, fazer uso do art. 106, II, C do CTN, que aduz que a lei nova se aplica a ato ou fato pretérito quando o mesmo não tiver sido definitivamente julgado, como é o caso.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Este é o voto.**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA: 600 UFIRCES x 3,0407= R\$ 1.824,42**



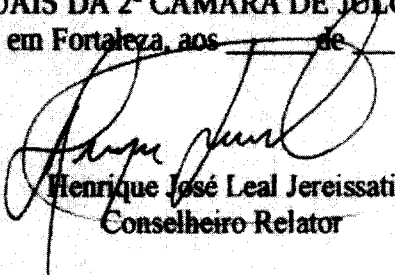
**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

**Decisão**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde é recorrente **Manoellina de Lacerda Vieira ME** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, **por unanimidade de votos**, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para **confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

  
Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro Relator

FRANCISCO JOSE DE  
OLIVEIRA

SILVA:29355966334

Francisco José de Oliveira Silva  
PRESIDENTE

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA  
SILVA:29355966334

Dados: 2021.08.17 14:43:16 -03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado